



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000519/2005-25
Recurso nº 138.165 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente J. COSTA SANTOS
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF. PAPEL IMUNE. ATRASO. ENTREGA. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES. A inflição de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune decorre da realização de operações com papel imune, e não da concessão do Registro Especial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei nova aplica-se a fatos geradores pretéritos, quando beneficiar o contribuinte.

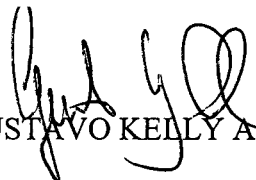
DIF. PAPEL IMUNE. MULTA. REDUÇÃO. A Lei 11.945/09 reduziu o patamar da multa por atraso na entrega da declaração e pela informação incorreta.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, aplicando-se a Lei nº 11.945, de 04/06/09, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ABAO VITORINO DE MORAIS - Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a verificar a realização de operações com papel imune no período fiscalizado.

A empresa, intimada a apresentar documentação, informa a ocorrência de incêndio em suas dependências, razão pela qual fica impossibilitada de apresentar documentação.

Outrossim, a fiscalização diligencia junto aos fornecedores da autuada, e, consoante informação de fls. 239/240, atesta a realização de operações com papel imune.

Intimada a se manifestar, queda-se inerte o contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

O Registro Especial foi concedido, e isto é incontroverso. A diligência realizada atesta a realização de operações com papel imune, tornando portanto obrigatória a apresentação da DIF. Digo isto pois entendo, tal e qual a dissidência na DRJ, que a multa somente é devida quando da realização de operações com papel imune.

“No meu entender, o parágrafo único em discussão aplica-se, indiscutivelmente, às hipóteses em que as empresas iniciaram as operações com o papel imune, e, a partir de então, tornam-se obrigadas à apresentação da DIF em comento. Nesse caso, o fato de a empresa deixar de efetuar operações com o papel imune em trimestres subsequentes ao da primeira declaração entregue (marco do início da operação), não a desobriga de apresentá-la nos trimestres em que, eventualmente, não tenha efetuado operações com o papel em tela. Nesse contexto, é plenamente justificável a disposição do parágrafo único, pois a Receita precisa efetuar o controle da atividade que já se iniciou de fato. Mesmo na ausência de movimentação em um dado período, pode existir estoque de papel imune, oriundo do(s) trimestre(s) em que ocorreu operação, que refletirá na movimentação, e, em consequência, nas informações que deverão ser apresentadas nos trimestres subsequentes àquele(s) em que não ocorreu movimentação.”

De fato, a leitura do disposto na IN SRF 159/2002 deixa claro:



Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Me parece que a apresentação da DIF é obrigatória tão-somente para aqueles que, possuindo o Registro Especial (autorizativo para a operação com papel imune), efetivamente operarem com o papel imune. Após isto, a apresentação se perfaz obrigatória, mesmo para os períodos em que não houver operações. Mas, e se, mesmo após a concessão do registro especial, nunca houve operações com papel imune?

Entendo, desta forma, cabível a multa aplicada. Entretanto, aplicando o princípio da retroatividade benigna consubstanciado no artigo 106, II do CTN, a lei 11.945/09, fruto de conversão da MP 451/08, reduziu o valor da multa, como se vê a seguir:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

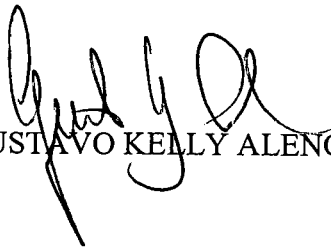
II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa, no valor previsto no parágrafo 4º do artigo 1º da referida lei.


GUSTAVO KELLY ALENCAR